



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05508/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Manuel Messias Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO**. EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular por completo as contas em apreço. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal.

ACÓRDÃO APL TC 00933/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO/PB, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 3.241,42** (três mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 65,60 UFR¹ e correspondente a 30% do teto² previsto na portaria em vigor, por transgressão às normas constitucionais (concurso público e previdenciária), legais (Lei 8.212/91, Lei 8.429/92 e LRF) e normativa (Resolução RN TC 03/2010) e **assine-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

¹ UFR-dez/2018= R\$ 49,41

² R\$ 10.804,75

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05508/17

5. Recomendar à administração atual adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais legais e normativos sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 20:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL